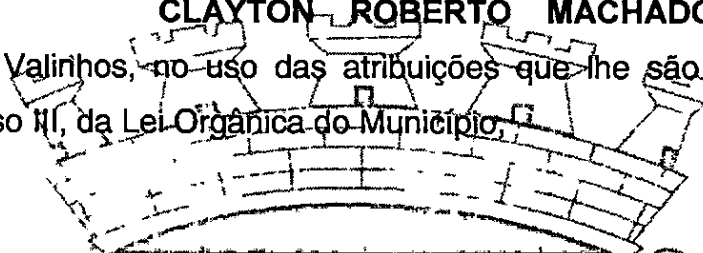




LEI Nº 5.347, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de Valinhos e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,



FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O fabricante e o importador de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 Kg (dois quilos), são obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no Município de Valinhos.

Parágrafo único. O distribuidor, o revendedor, o destinador, o consumidor final de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com o fabricante e importador, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, pneu ou pneumático inservível é aquele que apresenta danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando mais à rodagem ou à reforma.

Art. 3º. O Poder Público, em conjunto com os distribuidores, revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus, de forma articulada com os fabricantes e importadores, definirá pontos de coleta nas diferentes regiões do Município para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.



Art. 4º. As Centrais de Armazenamento no Município devem ser disponibilizadas pelos fabricantes e importadores.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, Central de Armazenamento é a unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados.

Art. 6º. Os pontos de coleta e Centrais de Armazenamento deverão ser:

- I. cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- II. compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- III. sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Art. 7º. É proibida a destinação final inadequada de pneus inservíveis em aterros sanitários, rios, lagos, córregos, terrenos baldios ou alagadiços e queima em céu aberto.

Art. 8º. O estabelecimento comercial e de serviços que manuseia pneus fica obrigado a colocar placas alertando ao consumidor sobre o perigo dos pneus serem jogados em locais inadequados ao meio ambiente e à saúde pública.

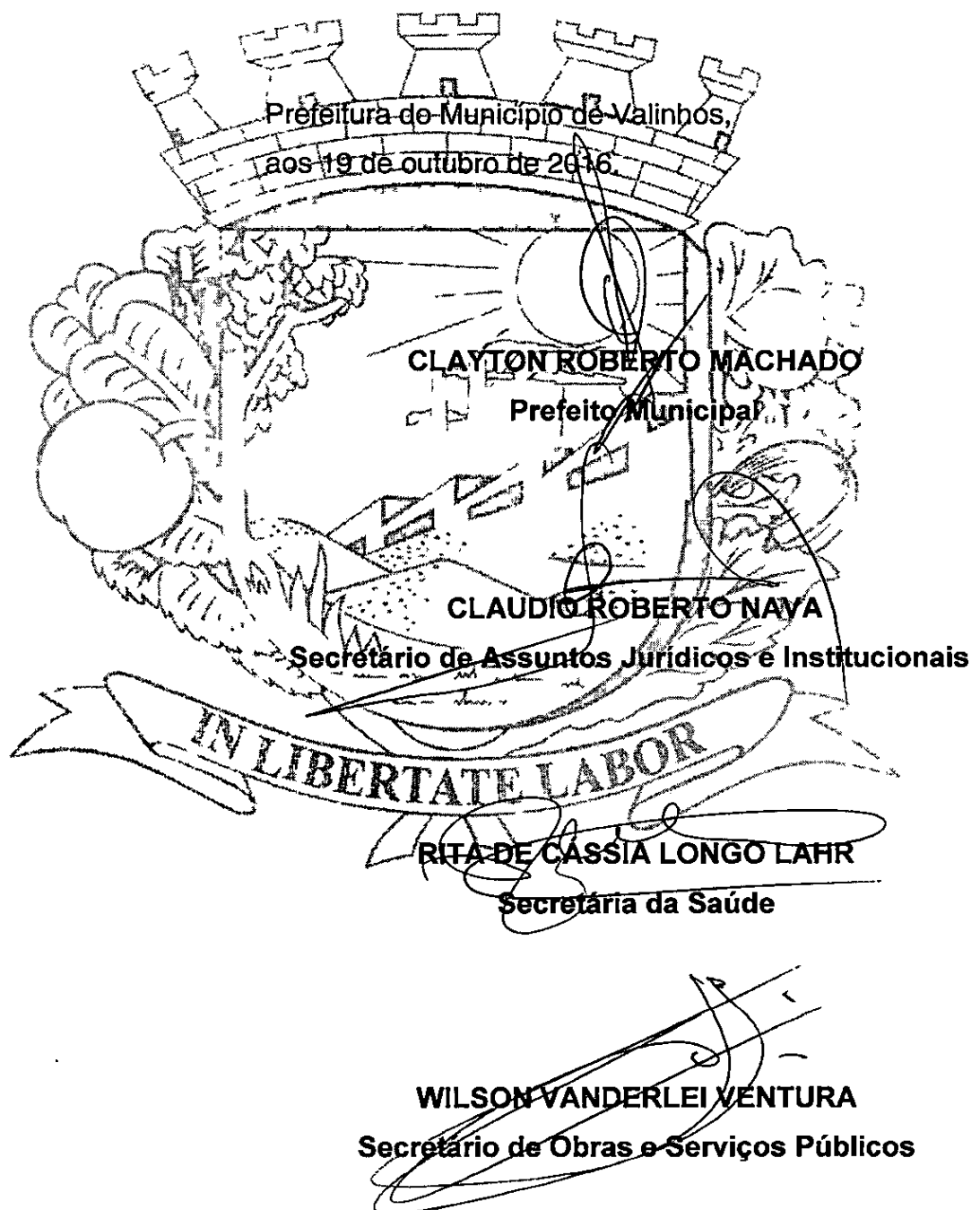
Art. 9º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º que descumprirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos à multa de 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 10. Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º têm até 12 (doze) meses para se adequar às especificações desta Lei.



Art. 11. O Executivo realizará campanha esclarecendo a população sobre os riscos que os pneus inservíveis podem causar ao meio ambiente e à saúde pública, orientando sobre sua destinação ambientalmente correta.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Conferida, numerada e datada neste Departamento, na
forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do
vereador João Moysés Abujadi.



Marcus Boyo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais